

**PROJETO DE LEI Nº 1762/2023****EMENTA:**

**CRIA CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA SERVIÇO DE LOCALIZAÇÃO E ABORDAGEM SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º. Cria Central de Atendimento de Serviço de Localização e Abordagem Social de Pessoas em Situação de Rua via Whatsapp, através de assistente virtual que fornece atendimento 24 horas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º. Para efeitos desta lei, é considerado atendente virtual um tipo de atendimento feito por meio de ferramentas que usam [inteligência artificial](#), ou seja, sem que haja uma interação humana, com funcionalidade 24 horas por dia.

§ 2º. No alcance do disposto nesta Lei reputa-se de acordo com Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, como pessoa em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º. Através da Central de Atendimento, será fornecida ferramenta de atendimento virtual para recebimento de informações e orientações sobre pessoas em situação de rua no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Serão objeto de informação para chamado na Central de Atendimento de Serviço de Localização e Abordagem Social de Pessoas em Situação de Rua:

I - endereço completo de onde se encontra a pessoa, com pontos de referência, sendo autorizado o compartilhamento da ferramenta de localização do aplicativo WhatsApp;

II - telefone do reclamante para contato pela equipe da Assistência Social para orientação ou localização de pessoa em situação de rua;

III - descrição clara da situação em que a pessoa em situação de rua se encontra, fornecendo o máximo de detalhes para melhor definição de abordagem pelos profissionais acionados.

Art. 4º. Através das informações necessárias fornecidas pelo cidadão solicitante, serão designados profissionais de Assistência Social para deslocamento até o local descrito no chamado recebido pela Central de Atendimento, posteriormente ofertando serviços, acolhimento e abordagem social, garantindo atendimento digno, atencioso e respeitoso.

Art. 5º. Fica expressamente proibido, no que dispõe esta Lei, o uso de procedimentos vexatórios, coercitivos e emprego de qualquer medida de remoção compulsória ou involuntária da população em situação de rua, ressalvadas as hipóteses de determinação médica ou judicial.

Art. 6º. O chatbot utilizado no atendimento do serviço disposto no caput do artigo 1º desta Lei, deverá ser monitorado vinte e quatro horas por equipes especializada em abordagem social.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, é considerado chatbot os robôs que se comunicam com o usuário através de chats, utilizando inteligência artificial, realizado na forma de um atendimento virtual.

Art. 7º. Poderá o Poder Executivo fornecer aos bancos de dados de desaparecidos as informações das pessoas em situação de rua acolhidas por esta Lei, que por elas forem autorizadas.

Art. 8º. A identidade do(a) cidadão que acionar a central de atendimento, assim como todos dados por ele(a) enviados através do serviço deverão ser mantidos em sigilo.

Art. 9º. O atendimento virtual supracitado nesta Lei, não exclui em nenhuma hipótese o atendimento presencial pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social do Estado do Rio de Janeiro.

Fica autorizado ao Poder Executivo a realização de convênio com os municípios para execução desta Lei.

Art. 10º. A existência do serviço de que trata esta lei deverá ser amplamente divulgado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de tornar a ferramenta mais efetiva.

Art. 11º. Fica a critério do Poder Executivo firmar convênios e parcerias para o cumprimento dos objetivos aqui colimados.

Art. 12º. As expensas consequentes da execução desta lei correrão à conta de pecúnias orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de julho de 2023.

DANNIEL LIBRELON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO REPUBLICANO

### **JUSTIFICATIVA**

Basta ter olhos para ver o aumento avassalador de pessoas vivendo nas ruas das grandes cidades brasileiras, onde infelizmente o Estado do Rio de Janeiro não fica excluído. Porém, ser vista não basta para que essa população seja lembrada e incluída em políticas públicas, ela precisa ser contada, localizada, acolhida e abordada socialmente.

Para se desenhar políticas públicas mais assertivas à população em situação de rua (PSR), pessoas extremamente vulneráveis e muitas vezes invisíveis para a sociedade, é necessário conhecê-la em sua profundidade, considerando inclusive sua localização espacial.

A visão generalista de que todas as pessoas vivem nas ruas pelos mesmos motivos e com as mesmas necessidades, minimiza o problema e reduz as possibilidades de intervenção governamental.

Não é novidade que esse tema é um desafio para todo o país, bem como para o Estado do Rio de Janeiro, por envolver pessoas vulneráveis em vários aspectos, caminhando do financeiro ao emocional e psicológico. O presente projeto objetiva criar mecanismos que facilitem a localização, interação, abordagem social e atendimento para população em situação de rua.

É inquestionável o advento das novas tecnologias e seus avanços, que pode e deve ser utilizado

como ferramenta para fortalecer o efetivo funcionamento de políticas públicas. O atendimento virtual é um desses avanços capazes de ajudar na importante tarefa disposta neste projeto, onde a população pode agir e auxiliar ativamente na reintegração dessa população que muitas vezes passa invisível aos olhos alheios. Nesse mesmo sentido, esta proposição multifuncional deverá ajudar famílias na localização de entes queridos que estão desaparecidos, visto que existe a possibilidade dos mesmos estarem vivendo atual situação descrita no parágrafo segundo do artigo primeiro deste projeto.

Diante da importância da discussão profícua da sociedade e do Estado sobre este tema imperioso, apresento a proposta para apreciação e aprovação dos meus pares.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20230301762	<b>Autor</b>	DANNIEL LIBRELON
<b>Protocolo</b>	7890	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	16-08-2023	<b>Despacho</b>	16-08-2023
<b>Publicação</b>	17-08-2023	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1762/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public</b>			
				<b>Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20230301762							
 		▼ <a href="#">CRIA CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA SERVIÇO DE LOCALIZAÇÃO E ABORDAGEM SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.</a> => 20230301762 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				17-08-2023	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20230301762 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230301761 =&gt; Parecer:</a>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

